



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027528.31.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

INTERESSADO: Estado da Paraíba representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

PROMOVENTE: Maria do Socorro Farias Gurjão Bento

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 527 CAPUT , I D CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda”.¹

VISTOS, etc.

Cuida-se de Remessa Necessária em face da sentença (fls. 40/49) nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela**, ajuizada por **Maria do Socorro Farias Gurjão Bento** em desfavor do **ESTADO DA PARAÍBA**, que julgou procedente o pedido, para determinar que o Estado de Paraíba forneça à parte autora o medicamento THIOCTACID HR 600, enquanto perdurar o tratamento, confirmando os termos da tutela antecipatória.

Não houve recurso voluntário. Subiram os autos por impluso oficial.

1STJ; Resp 719716/SC; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 05/09/2005 - p. 378

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do recurso.(fls. 66/69).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, vê-se que a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do CPC, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

Outrossim, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

O caso dos autos, nos traz uma hipótese em que Maria do Socorro Farias Gurjão Bento é portadora de diabetes mellitus tipo dois (CID E11), e apresenta complicação neurológica grave (neuropatia diabética – CID G-63.2, causando sudorese gustatória grave, necessitando do medicamento Thioctacid HR 600, 60 comprimidos por mês (laudo fl.09). Por não ter condições financeiras de custear o medicamento prescrito, ajuizou a presente ação. Foram juntados aos autos cópias de documento suficiente para comprovar o alegado, tendo a magistrada acolhido o pedido, para ordenar ao Estado da Paraíba que forneça a parte autora o medicamento constante na inicial.

Compulsando o caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, posto que a referida sentença está de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores.

O pleito requerido também encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 96. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]”

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;”

CE/PB. Art. 196

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:[...]

Em casos semelhantes este egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamento necessário a tratamento de saúde das pessoas hipossuficientes.

Nesse sentido:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC, E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. - "O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes"1. - Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de

recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131141720128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 10-02-2016)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO. - "(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00244318620148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-03-2016)

De modo que, a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada para resguardar o direito à saúde da autora. O direito à saúde é direito a vida, ademais por ser esse direito de envergadura constitucional e em face da promovente ser uma pessoa carente, não pode o Estado furtar-se em fornecer o medicamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando que a matéria tratada na remessa oficial confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão de mérito objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de março de 2016

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR